



PROCESSO TC 18795/20

Origem: Prefeitura Municipal de Livramento

Natureza: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 061/2019 – Processo TC 10726/19

Responsável: Carmelita Estevão Ventura Sousa (ex-Gestora)

Advogado: Jose Maviael Elder Fernandes de Sousa (OAB/PB 14422)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

### **PRIMEIRO TERMO ADITIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO.**

Prefeitura de Livramento. Pregão presencial. Contratação de pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de gasolina comum, óleo diesel S/10, para abastecimento dos veículos pertencentes ao Município, e os que por força contratual tenham direito, conforme Termo de Referência. Regularidade do certame e do contrato dele decorrente. Recomendação. Primeiro termo aditivo ao contrato. Regularidade. Anexação ao Processo TC 10726/19.

## **ACÓRDÃO AC2 – TC 00410/21**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se do exame do PRIMEIRO ADITIVO ao Contrato 061/2019, celebrado entre Prefeitura Municipal de Livramento, representada pela sua Prefeita, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, e a empresa POSTO NOVO COMBUSTÍVEIS LIVRAMENTO LTDA-ME (CNPJ 18.309.624/0001-50), decorrentes do Pregão Presencial 005/2019, autuado e protocolizado neste Tribunal sob o Processo TC 10726/19.

Pelo Acórdão AC2 – TC 02863/19, publicado em 27/11/2019, referente ao mencionado processo, esta Segunda Câmara decidiu, dentre outras deliberações, julgar regulares o procedimento de licitação Pregão Presencial 005/2019 e o Contrato 061/2019 dele decorrente.

No contrato, no valor total de R\$993.200,00, se destacam:

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:**

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de **R\$ 993.200,00** (Novecentos e noventa e três mil e duzentos reais).

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID	QUANT	P.UNIT	TOTAL
1	Gasolina Comum	Lt	100000	4,64	464.000,00
2	Óleo diesel S/10	Lt	135000	3,92	529.200,00
				<b>Total:</b>	<b>993.200,00</b>



PROCESSO TC 18795/20

#### CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO:

Os preços contratados são fixos pelo período de um ano, exceto para os casos previstos no Art. 65, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/93.

Ocorrendo o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, poderá ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente, nos termos do Art. 65, Inciso II, Alínea d, da Lei 8.666/93, mediante comprovação documental e requerimento expresso do Contratado.

Após a análise dos documentos de fls. 2/19, em relatório de fls. 22/24, a Auditoria considerou irregular o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 061/2019, oriundo Pregão Presencial 005/2019:

#### 2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que este aditivo é flagrantemente **IRREGULAR**, pois a hipótese do art. 57, inciso II, da Lei de Licitações, que permite a vigência para além do limite anual, somente é cabível para serviços de natureza continuada, diferentemente do caso em apreço, que trata do fornecimento de bens de consumo (combustíveis).

Desse modo, entende-se que os pagamentos realizados após 31/12/2019, que já totalizam R\$ 271.937,17, são **IRREGULARES**.

Por fim, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sugere-se a **NOTIFICAÇÃO** da gestora responsável, com fins de que, querendo, apresente defesa para as questões debatidas neste relatório.

Citados eletronicamente (fls. 38/41), a Prefeita e o Advogado deixaram escoar o prazo para apresentação de defesa sem manifestação nos autos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 50/53), pugnou:

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela:

1. **Irregularidade** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 061/2019 ora em apreço;
2. **Recomendação** à gestão municipal de Livramento, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8666/93.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



PROCESSO TC 18795/20

### **VOTO DO RELATOR**

No presente momento processual, a análise recai tão somente sobre a confecção do PRIMEIRO TERMO ADITIVO ao Contrato 061/2019, decorrente do Pregão Presencial 005/2019, posto que tanto o procedimento licitatório quanto o instrumento contratual foram considerados regulares por esta egrégia Câmara, conforme consta do Acórdão AC2 - TC 02863/19 (fls. 159/163 do Processo TC 10726/19).

O aludido aditivo contratual (fls. 16/18), celebrado na data de 01/07/2019, durante a vigência contratual, visou o reajuste dos preços unitários dos combustíveis contratados com a empresa POSTO NOVO COMBUSTÍVEIS LIVRAMENTO LTDA - ME, após solicitação do fornecedor, com vistas ao realinhamento com os índices oficiais autorizados pelo Governo Federal ou setoriais, por ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em observância ao disposto no art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei 8.666/93.

Na visão da Auditoria (fl. 23):

*“... entende-se que este aditivo é flagrantemente **IRREGULAR**, pois a hipótese do art. 57, inciso II, da Lei de Licitações, que permite a vigência para além do limite anual, somente é cabível para serviços de natureza continuada, diferentemente do caso em apreço, que trata do fornecimento de bens de consumo (combustíveis).*

*Desse modo, entende-se que os pagamentos realizados após 31/12/2019, que já totalizam R\$ 271.937,17, são **IRREGULARES**.*

*Por fim, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sugere-se a **NOTIFICAÇÃO** da gestora responsável, com fins de que, querendo, apresente defesa para as questões debatidas neste relatório.*

Sobre o fato, o Ministério Público de Contas assim posicionou-se (fls. 51/52):

*“A propósito, a Lei de Licitações prevê a possibilidade de alteração contratual para preservação do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente estipulado, *ipsis litteris*:*

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)*

*I - por acordo das partes:*

*(...)*



PROCESSO TC 18795/20

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

*Portanto, a lei admite a alteração contratual, como no caso acima referido, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro, todavia, faz-se necessário comprovação de que o fato tem o condão de alterar as condições do contrato.*

*No presente caso, observa-se que o parecer jurídico constante no processo licitatório fundamentou o reajuste contratual com base na cláusula quarta, relativa ao reajustamento, nos termos do sobredito art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei nº 8.666/93. Entretanto, não há nos autos qualquer elemento ou indício de que tenha surgido algum fato incomum ou imprevisível justificador do acréscimo dos valores.*

*Com efeito, embora seja possível que tenha ocorrido variação de preços, durante o período de vigência contratual, não restou devidamente demonstrado nos autos os elementos justificadores da revisão dos preços contratuais, para fins de demonstrar inclusive a adequação dos reajustes utilizados.*

*Dessa forma, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 061/2019 se mostra irregular, por ausência de comprovação da ocorrência de fato superveniente, excepcional ou imprevisível, com o condão de alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*

*Por outro giro, ao analisar o vertente Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 061/2019, a Auditoria identificou a realização de pagamentos após o término do contrato, no montante de R\$271.937,17, inclusive com indícios de utilização de recursos destinados ao combate da COVID-19, ao total arrepio da Lei de Licitações.*

*A esse respeito - pagamentos efetuados após o final do exercício de 2019 - o art. 57, inciso II da Lei 8666/93 prevê a vigência para além do limite anual, apenas para serviços de natureza continuada, diferentemente do caso em apreço, destinado a fornecimento de bens de consumo (combustíveis), implicando na irregularidade, sob esse aspecto, dos pagamentos realizados após 31/12/2019, no montante de R\$271.937,17.*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 18795/20

*Com efeito, segundo a Lei de Licitações, a regra geral para as contratações de bens e serviços é de que a sua duração está condicionada à vigência dos créditos orçamentários, disponíveis para a sua contratação, ou seja, os créditos do exercício vigente já que os orçamentos públicos são anuais. Veja-se o disposto no art. 57, caput e incisos I e II da Lei nº 8.666/93:*

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (grifou-se).*

*I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;*

*II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses.*

Vejamos as justificativas constantes do Termo Aditivo (fls. 16/17):

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO/PB, CNPJ Nº 08.738.916/0001-55, com sede a Rua José Américo de Almeida, Nº 386, Bairro: Centro, Cidade: Livramento, CEP Nº 58.690-000, Estado: Paraíba, neste ato representada pela a Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, brasileira, casada, professora, portadora do CPF Nº 509.695.524-91 e RG Nº 790.915 - 2ª VIA, residente e domiciliada a Rua Amélia Virginio da Silva, Nº S/N, Bairro: Centro, Cidade: Livramento, CEP Nº 58.690-000, Estado: Paraíba, doravante denominado de CONTRATANTE e do outro lado à pessoa jurídica: POSTO NOVO COMBUSTÍVEIS LIVRAMENTO LTDA-ME, CNPJ nº 18.309.624/0001-50, endereço comercial: Rodovia PB 226 KM 01, Nº S/N, Bairro: Zona Rural, Cidade: Livramento/PB, representado neste ato pelo seu representante o Sr. Felipe Kênio Almeida de Queiroz, CPF Nº 052.483.194-71, RG Nº 2.670.380 SSP/PB, já qualificado nos autos, doravante denominada de CONTRATADA. Pactuam o presente TERMO ADITIVO, atendidas as cláusulas e condições que se enunciam a seguir:

**FUNDAMENTO LEGAL:** Este contrato reger-se-á pela Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 especialmente em seu artigo 65, alterada pela Lei nº 8.883/94 de 08 de Junho de 1994, e Lei nº 9.649/98 de 27 de Maio de 1998, demais legislações pertinentes e na cláusula quarta do contrato ora aditado, que ficam fazendo parte integrante deste contrato, independente de transcrição.

**CONSIDERANDO** que a necessidade do reajuste onde foi devidamente detalhado no memorando da Secretária de Finanças está assessoria jurídica entende que deve ser concedido o referido reajuste nos



PROCESSO TC 18795/20

preços contratados com a pessoa jurídica: Posto Novo Combustíveis Livramento Ltda-ME, CNPJ nº 18.309.624/0001-50, endereço comercial: Rodovia PB 226 KM 01, Nº S/N, Bairro: Zona Rural, Cidade: Livramento/PB;

**CONSIDERANDO** que a justificava exposta no memorando “JUSTIFICAMOS o pedido de reajuste dos preços unitário de cada litros de combustíveis após solicitação verbal feita pelo o Sr. Felipe Kênio Almeida de Queiroz, CPF Nº 052.483.194-71, RG Nº 2.670.380 SSP/PB, representante legal da pessoa jurídica Posto Novo Combustíveis Livramento Ltda-ME, CNPJ nº 18.309.624/0001-50, endereço comercial: Rodovia PB 226 KM 01, Nº S/N, Bairro: Zona Rural, Cidade: Livramento/PB, contratada para prestar o fornecimento parcelado de gasolina comum, óleo diesel S/10, para abastecimento dos veículos pertencente ao município e os que por força contratual que tenha direito, na sede do município de Livramento/PB” ainda os valores apurados após o análise das nota fiscais e o previsto na cláusula quarta do referido contrato “CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO: Os preços dos combustíveis e lubrificantes poderão ser realinhados conforme os índices oficiais autorizados pelo Governo Federal ou Setoriais. Ocorrendo o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, poderá ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente, nos termos do Art. 65, Inciso II, Alínea d, da Lei 8.666/93, mediante comprovação documental e requerimento expresso do Contratado” e ainda respeitando os princípios gerais de direito público, as prescrições do Art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, em defesa do interesse e conveniência pública;

**CONSIDERANDO** o reajuste de **RS 0,29** (Vinte e nove centavos) ser implantado no preço por cada litro de GASOLINA COMUM o novo preços passará ser de **RS 4,93** (Quatro reais, noventa e três centavos);

**CONSIDERANDO** o reajuste de **RS 0,27** (Vinte e sete centavos) ser implantado no preço por cada litro de ÓLEO DIESEL S/10 o novo preços passará ser de **RS 4,19** (Quatro reais e dezenove centavos); Diante do exposto acima o valor total que deverá ser aditivado é de **RS 65.450,00** (Sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), conforme demonstrado no quadro abaixo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UND	PREÇOS UNITÁRIOS	TOTAL ADITIVADO
1	Gasolina comum.	Litro	4,93	29.000,00
2	Óleo diesel S/10.	Litro	4,19	36.450,00



PROCESSO TC 18795/20

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais que não foram modificadas pelo presente termo aditivo.

E, para firmeza e validade do que aqui ficou estipulado, lavrou-se o presente termo com 03 (três) cópias de igual teor, que, depois de lido e aprovado, assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas.

Como se observa, o Termo Aditivo não alterou o prazo contratual, se atendo apenas à questão do realinhamento de preços para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, fato comum nesse tipo de produto, com política de preço atrelada à moeda estrangeira e ao mercado internacional.

Sobre os pagamentos além da vigência dos respectivos créditos orçamentários, a matéria foi objeto de análise no Processo TC 07558/20, que tratou do Pregão Presencial 002/2020 e do Contrato 026/2020, materializados também pelo Município de Livramento, sob a gestão da Prefeita, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, com o objetivo de fornecimento parcelado de gasolina comum, óleo diesel S/10, para abastecimento dos veículos pertencentes ao Município e também com o POSTO NOVO COMBUSTÍVEIS LIVRAMENTO LTDA – ME.

Eis a análise integrada ao voto do Acórdão AC2 – TC 02099/20:

*Para o Órgão Técnico, a cláusula, ao prescrever a vigência contratual entre 13/03/2020 e 13/03/2021, estaria contrariando o disposto no art. 57 da Lei 8.666/1993, que limita a vigência das contratações regidas pela Lei de Licitações à vigência dos respectivos créditos orçamentários.*

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*Quanto ao tema vigência dos contratos públicos, nos moldes do art. 57 da Lei 8.666/93, o Ministério Público de Contas, em parecer digno de nota, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, teceu a seguinte análise às fls. 2921/2922 do Processo TC 08475/20:*

*“Sobre a alegação de violação ao caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93, de fato, a regra geral, contida no referido dispositivo, prevê que a duração dos contratos administrativos deve coincidir com a vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, o prazo de validade dos contratos administrativos não pode ultrapassar os limites de vigência*



PROCESSO TC 18795/20

*dos créditos orçamentários correspondentes, em observância ao princípio da anualidade do orçamento.*

*O legislador ordinário, é verdade, admitiu algumas exceções nas quais não há correlação entre o término do contrato e o da vigência do respectivo crédito orçamentário, posto que se a regra do caput do art. 57 fosse interpretada de modo absoluto, seria impossível ao Estado cumprir suas obrigações.*

...

*Sobre a exata interpretação do dispositivo citado, há divergências. Alguns lecionam que os contratos têm sua vigência atrelada ao exercício do crédito orçamentário (caput do art. 57 Lei nº 8.666/93), e o exercício orçamentário (financeiro) coincide com o ano civil, isto é, tem início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro (art. 34 da Lei nº 4.320/64). art. 165, da CF).*

*Já a Orientação Normativa da AGU Nº 39/11, por exemplo, em consonância com outra parcela da doutrina administrativista, diz que a vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da lei 8.666/93, poderá ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar.*

*De qualquer forma, a preocupação do legislador é evitar que haja contratação sem lastro orçamentário para embasar as despesas contratuais. Como não houve menção a falhas na execução orçamentária decorrentes da medida, entendo que o caso comporta recomendação, que deve se orientar no mesmo sentido da ON da AGU acima referida.”*

Os fatos aventados pela Auditoria sobre o Termo Aditivo em análise se atrelam muito mais a critérios de interpretação normativa do que a descumprimento de dispositivo legal, o que não é suficiente para concluir pela irregularidade do procedimento adotado pela Prefeitura.

**Ante o exposto, VOTO** no sentido de:

**I) JULGAR REGULAR** o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 061/2020, decorrente do Pregão Presencial 005/2019; e

**II) DETERMINAR** a anexação deste processo ao Processo TC 10726/19.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



*PROCESSO TC 18795/20*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo 18795/20**, referentes ao exame do PRIMEIRO ADITIVO ao Contrato 061/2019, celebrado entre Prefeitura Municipal de Livramento, representada pela então Prefeita, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, e a empresa POSTO NOVO COMBUSTÍVEIS LIVRAMENTO LTDA-ME (CNPJ 18.309.624/0001-50), decorrentes do Pregão Presencial 005/2019, autuado e protocolizado neste Tribunal sob o Processo TC 10726/19, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULAR** o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 061/2020, decorrente do Pregão Presencial 005/2019; e

**II) DETERMINAR** a anexação deste processo ao Processo TC 10726/19.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 06 de abril de 2021.

Assinado 6 de Abril de 2021 às 19:19



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:24



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO